

---

Exmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)  
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

PREGÃO nº08/2022 Licitação Eletrônica nº 925934
--

**MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA (MASTER)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ/MF** sob o n.º **77.998.912/0008-03**, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência apresentar, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02,

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em virtude de **IRREGULAR HABILITAÇÃO no CERTAME** da Licitante **VIGILÂNCIA TRINGULO LTDA - TRIANGUL** no Pregão em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

1. A Recorrente nos termos do previsto no Edital do Pregão Eletrônico manifestou motivadamente sua intenção em Recorrer, sendo registrada em ata a intenção, conforme comprova o e-mail em anexo.

2. Foi disponibilizada a toda a documentação relativa ao processo administrativo e concedido o prazo apresentação de Recurso de três dias úteis, conforme estabelece o edital tendo como Termo Final o dia 28/07/2022 – 17h00.

3. Portanto é tempestivo, o presente Recurso o qual deve ser aceito e processado por este V. Órgão.

### **II. DO ESCORÇO FÁTICO**

4. O objeto do Pregão **08/2022** conforme estabelecido no Edital é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL.**”.

5. Por prestar serviço compatível com o objeto da licitação, a **RECORRENTE** acudiu ao chamamento público e resolveu participar do Pregão.

---

6. Foi realizada a etapa de RECEBIMENTO DOS LANCES, a Empresa **TRIANGULO** foi a primeira colocada na Sessão de Lances, ao apresentar a menor proposta no valor anual por ITEM.

7. Os documentos de habilitação e a proposta de preços realinhada foram submetidos a este(a) Pregoeiro(a), após análise comunicou que os documentos de Habilitação e a Planilha foram considerados em conformidade com as exigências do Edital e declarar **TRIANGULO** como habilitada e vencedora.

8. Contudo ao examinar a documentação de qualificação econômico financeira e a proposta de preços realinhada apresentada pela **TRIANGULO**, a **RECORRENTE** constatou a existência de irregularidades relativas à Proposta de Preços que levam a sua inexecutabilidade e ensejam sua desclassificação para prosseguir no certame, bem como que a empresa acabou sendo habilitada mesmo tendo Balanço Patrimonial questionável e não atingido os índices que qualificação econômico financeira exigidos pelo certame.

9. Com isso, a Recorrente, registrou sua intenção de interpor recurso administrativo para que ocorra a devida inabilitação e desclassificação da Proposta da **TRIANGULO** como se demonstrará a seguir.

10. Veja, a manutenção da **TRIANGULO** no certame é uma evidente inobservância às regras do instrumento convocatório e à legalidade. Portanto a não inabilitação e desclassificação da empresa irão macular todos os atos subsequentes do certame e a posterior contratação.

11. É a síntese do necessário.

### **III. DOS FUNDAMENTOS**

12. Inicialmente, faz-se digna a menção de que a Administração Pública deve pautar seus atos aos princípios administrativos e em razão do princípio da legal.

13. Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior do nosso ordenamento e dispõe o seguinte em relação à Administração Pública:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...](g.n)*

14. Ainda, há de se destacar que ao lado dos princípios constitucionais, existem outros princípios específicos que devem ser observados na licitação, como por exemplo: o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento

---

convocatório, etc. Tais princípios específicos da licitação encontram guarida no art. 31 da Lei 13.303/2016, aplicável de forma supletiva a este certame, *in verbis*:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.** (g.n)*

**15.** Reforça-se que a licitação é um procedimento administrativo, conforme se depreende do art. 38 da Lei 8.666/93, e como tal, deve observância aos princípios administrativos, uma vez que esses princípios são desrespeitados o procedimento é maculado, e a existência de vício no procedimento licitatório induz a invalidade dos atos posteriores, inclusive do contrato administrativo. Nesse sentido Marçal Justen Filho:

***O vício na licitação acarreta, em princípio, a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado posteriormente), conforme dispõe o art. 49, § 2º. [...]***

**16.** Não bastando o entendimento da doutrina, a jurisprudência também segue no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame. 2. A Corte Especial do STJ entende que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. 3. A decisão recorrida aprecia a matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c". 4. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 141597 /

---

MA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0019334-9 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2012.) (g.n)

17. E ainda o Tribunal de Contas da União entende o seguinte:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. LICITAÇÃO JÁ CONCLUÍDA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS PROVIDÊNCIAS PARA ASSINATURA DO CONTRATO OU, SE JÁ ASSINADO, PARA EXECUÇÃO DA AVENÇA. OITIVA DOS GESTORES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO À EMPRESA ADJUDICADA. Em vista dos indícios e irregularidades em licitação já concluída, determina-se a suspensão cautelar das tratativas para assinatura do contrato, ou se já assinado, para execução da avença e efetuar a oitiva dos gestores para que apresentem justificativas acerca das questões suscitadas. Acórdão 115/2009 – Plenário. Dou 06/02/2009

18. Por fim, a Súmula 473 do STF dispõe o que segue:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n)

19. Veja que, por mais que a literalidade da Súmula fala em “pode”, em realidade é um PODER-DEVER da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais. Claramente há vícios nos documentos apresentados pela Recorrida, e tais vícios contaminam o procedimento licitatório, o que implicará em uma contratação ilegal e viciada!

20. Feita tal introdução, passemos aos pontos específicos que maculam o procedimento licitatório e a posterior contratação.

#### **IV. DO BALANÇO PATRIMONIAL, LDI E NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO E FINANCEIRA PARA FINS DE HABILITAÇÃO**

21. Cabe trazer a colação o que estabelece o **subitem 6.5.3** do Edital relativo à qualificação econômico financeira que consta do Edital:

b.1) Só será permitida a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentada certidão emitida pelo juízo da recuperação, que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame.

c) Apresentar índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superiores a 1 (um), resultante da aplicação das fórmulas a seguir:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

c.1) A comprovação poderá ser aferida através do Balanço patrimonial apresentado para atendimento item "6.5.3.a".

22. Como se sabe balanço patrimonial é um documento contábil, numerado sequencialmente, constituído pelo termo de abertura, demonstrações contábeis, pelo índice de liquidez, pela demonstração do resultado do exercício, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido, do fluxo de caixa, demonstração do valor adicionado, de lucros e prejuízos acumulados, termo de autenticação ou registro, pelas notas explicativas, e pelo termo de encerramento.

23. Como este Pregoeiro(a) poderá verificar da análise das contas de Passivo Circulante e Não Circulante, conforme Demonstrativo do Fluxo de Caixa em 2021 (pag 25) a empresa possui um recebimento de empréstimos (recursos de terceiros) no total de **R\$: 3.688.895,00, não havendo a liquidação efetiva de nenhum valor referente a esse empréstimo no mesmo ano financeiro.**

ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
(-) Pagamentos por compra de imobilizados	(47.080,31)	(53.700,00)
(+) Recebimentos de empréstimos	1.425.000,00	3.688.895,00
(-) Pagamento de empréstimos	(1.425.000,00)	0,00
<b>(=) CAIXA LÍQUIDO USADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS</b>	<b>(47.080,31)</b>	<b>3.635.195,00</b>

ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO

24. Fato que é no mínimo estranho é que quando da análise das contas do Passivo Circulante e não Circulante da empresa não há a presença de tal passivo financeiro.

---

25. Destacamos que caso o mesmo seja projetado a liquidação integral ou parcial do referido empréstimo no exercício de em 2022 a **TRIANGULO** não atenderá os índices de qualificação econômico financeira exigidos no subitem item 6.5.3 acima trasladado e deveria ter sido inabilitada para prosseguir no certame.

26. A relevância desse apontamento reside justamente na aferição da saúde financeira da empresa, prevenindo o ente licitante de realizar a contratação de uma empresa cujo balanço comprovadamente não atende aos índices de liquidez exigidos pelo instrumento convocatório.

27. Infelizmente, não é raro, que certos *players* na ânsia por contratar com a Administração, “turbinem” seu balanço patrimonial, para atender aquelas exigências atinentes à qualificação econômico-financeira, portanto, cabe aos interpretes, a análise/conferência daqueles documentos contábeis apresentados nos certames, quando há a existência de dúvida, afinal, por mais que o documento seja registrado numa Junta Comercial e tenha sido enviados via SPED para a Receita, sabe-se que, a análise destes entes se restringe apenas aos requisitos formais.

28. Pugna-se nesse ponto, para que no mínimo sejam feitas diligências por esta pregoeiro(a), instada à apresentar de modo pormenorizado como e justificado dos ativos da empresa posto que o Balanço não atende ao LDI estabelecido no certame, como adrede mencionado.

#### **IV. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA ARREMATANTE EM VIRTUDE DE FALHAS E NA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE FORMA DIVERSA DO QUE ESTABELECE O EDITAL.**

29. A planilha de custos a empresa está equivocada e dissonante do que estabelece o Edital, por tal fato a **TRIANGULO** deveria ter sido desclassificada, **posto que resta demonstrando que a proposta não considerou os custos indispensáveis para execução dos serviços, ou seja, está estampando a inexecuibilidade da proposta de preços.**

#### **IV.1 DOS VICIOS DE COTAÇÃO EM RELAÇÃO AO CHEFE DE EQUIPE**

30. Cabe chamar a atenção deste(a) Pregoeiro(a) no que estabelece expressamente o Edital no subitem 13.3.2:

**13.3.2. Para fins de referência salarial, deverá ser utilizado o piso estabelecido na convenção coletiva de trabalho da categoria, registrada no MTE sob o código SC000329/2022, acrescido de quaisquer benefícios devidos à categoria estabelecidos naquele documento, além da gratificação prevista no item 13.3.3:**

TABELA

---

13.3.3 Os postos de chefia de equipe receberão como gratificação montante que representará 75% do salário base previsto no CCT da categoria, devido à necessidade do Porto de Imbituba de contar com profissionais experientes e amplamente capacitados, que irão desempenhar funções chave, operando equipamentos tecnológicos, seguindo procedimentos rigorosos, onde é necessário ter-se ciência do universo de normas aplicáveis ao mister portuário, à exemplo de instruções relacionadas ao Plano de Segurança Pública Portuária, Norma de Acesso de Pessoas e Veículos, Norma de Trânsito Interno, Norma de Segurança no Transporte de Cargas, dentre várias outras aplicáveis à fiscalização da segurança portuária, também destaca-se que a chefia de equipe é considerada função gerencial, tendo atribuições relativas à gestão e coordenação dos demais vigilantes

31. O Edital é expresso no sentido que a gratificação a ser paga aos colaboradores tem natureza salarial e não indenizatória, como de forma equivocada informa a **TRIANGULO**. Portanto o edital no item 13.3.2 deixa claro que a gratificação deve ser acrescida a verba salarial resultando-se assim em um salário referencial de R\$: 2.913,45. Afastando-se assim qualquer interpretação de “remuneração” nesse caso, **REFORÇANDO-SE** assim a exigência pela administração da execução da cláusula editalícia pela licitante.

32. Portanto a partir do momento que a referida verba foi determinada em edital como natureza salarial passa a ter reflexo em todos os outros itens de cotação, outrossim na forma estabelecida no certame e na legislação correlata seu impacto sobre a Planilha leva a inexecuibilidade da Proposta.

#### **IV.2 DOS VÍCIUS DE COTAÇÃO EM RELAÇÃO EM RELAÇÃO AO ADICIONAL DE HORA REDUZIDA E AO ADICIONAL NOTURNO**

33. A **TRIANGULO** também não calculou a corretamente o Adicional Noturno e Hora Noturna Reduzida, como é de vosso conhecimento o cálculo do adicional noturno se dá da como segue:

AD. NOTURNO

$\frac{[\text{SALÁRIO} + \text{PERICULOSIDADE}]}{220 \text{ HORAS}} \times 20\% (\text{ADICIONAL NOTURNO}) \times 15$ $(\text{QUANTIDADE DE DIAS TRABALHADOS}) \times 7 (\text{HORAS NOTURNAS TRABALHADAS})$ <p style="text-align: center;">ENTRE AS 22:00 - 05:00</p>
--

HR. NOT. REDUZIDA

$\frac{[\text{SALÁRIO} + \text{PERICULOSIDADE}]}{220 \text{ HORAS}} \times 120\% (\text{ADICIONAL NOTURNO})$ $\times 15 (\text{QUANTIDADE DE DIAS TRABALHADOS}) \times 1 (\text{HORA ADICIONAL})$ <p style="text-align: center;">OBTIDA ENTRE AS 22:00 - 05:00</p>
--

34. O Valor apresentado pela **TRIANGULO** é inferior ao resultado da base de cálculo acima mencionada para sua verificação:

## COTAÇÃO QUE CONSTA NA PLANILHA DA TRIANGULO

MONTANTE "A"		
1 - REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (1 + 2)	R\$	% complemento
1.1 - Salários	6.659,32	61,44
1.2 - Adicional de Periculosidade 30%	2.190,77	20,21
1.3 - Adicional Noturno	317,83	2,93
1.4 - Reflexo do Adicional Noturno s/ DSR	52,97	0,49
1.5 - Horas Extras	0,00	0,00
1.6 - Hora Noturna Reduzida	272,43	2,51
1.7 - Feriados		

## COTAÇÃO CORRETA CONFORME A LEGISLAÇÃO

MONTANTE "A" – REMUNERAÇÃO E ENCARGOS			
1 - REMUNERAÇÃO			
ITEM	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	BASE	VALOR (R\$)
1.1	Salários	R\$ 1.664,83	R\$ 6.659,32
1.2	Adicional de Periculosidade 30%	30%	R\$ 1.997,80
1.3	Adicional de Insalubridade		
1.4	Adicional Noturno	R\$ 1,97	R\$ 413,18
1.5	Adicional de Intrajornada		
1.6	Hora Noturna Reduzida	R\$ 11,81	R\$ 354,15
1.7	Reflexo Ad. Noturno s/ DSR	20%	R\$ 82,64
1.8	Outros Adicionais		
1.9	Adicional de Assiduidade		
Valor total do Item 1 - Remuneração:			9.507,09

### IV.3 DOS VÍCIOS DA PLANILHA EM RELAÇÃO A COTAÇÃO DO SEGURO DE VIDA

35. Na cotação do "Vigilante Fixo 24 Horas" o Seguro de vida individual está em R\$ 10,00 (dez reais) por vigilantes, no entanto, quando da cotação do "Vigilante Fixo 12 Horas Diurno" passa a ser R\$5,00 (cinco reais) por vigilante, portanto também em relação a este item a planilha padece de vícios.

### IV.4 DOS VÍCIOS DA PLANILHA EM RELAÇÃO A COTAÇÃO DO ITEM RECICLAGEM E TREINAMENTOS

36. A TRIANGULO não cotou nenhum custo com treinamento e reciclagem dos vigilantes, portanto ausente da planilha, dois itens obrigatórios:

a. O primeiro é relativo ao custo de reciclagem dos vigilantes obrigatórios pela legislação, cuja média do mercado é de R\$: 500,00 a cada 24 meses (prazo de duração da validade do curso) por vigilante.

b O segundo são os custos dos treinamentos elencados no item 14 e correlatos do TR, no que concerne ao ISPS CODE. A realização desses cursos e simulados perfazem um custo mínimo anual de R\$ 1.102,00 por vigilante.

37. Esta comissão tem ciência que em cumprimento a legislação os treinamentos são indispensáveis e obrigatórios se constituem de

---

requisitos essenciais para o cumprimento integral do Plano de Segurança Portuária, e estão expressos no Edital:

"Na ocasião da realização dos treinamentos ocorrer em dia de folga do vigilante, este fará jus a todos os benefícios previstos em lei, como se estivesse trabalhando, durante o período de treinamento."

38. Também é importante asseverar que conforme tabela do item 14.1 expressamente há obrigatoriedade de um treinamento semestral (2 – dois treinamentos no ano), um anual, um exercício anual e um simulado trimestral (4 – quatro treinamentos, no ano).

39. Portanto pra cada um dos colaboradores deveria ser considerados 7 dias de treinamentos por ano em cumprimento a legislação e expresso no Edital. para esses vigilantes. Mantido de forma zerada na planilha a empresa Triângulo considera que os treinamentos serão executados durante a execução dos serviços, desta forma a Planilha apresentada não atende ao expresso no Edital e nem a legislação exigida para o Plano de Segurança Portuária.

#### **IV.5. MÉRITO**

40. Face ao exposto, a Planilha apresentada pela **TRIANGULO** não atende ao estabelecido no instrumento convocatório, está em total dissonância com o Edital, e caso acolhida se dará em detrimento da isonomia entre os licitantes que apresentaram suas propostas na forma correta.

41. Desse modo, impossível prestigiar a planilha de custos de tal sorte viciada que fere e macula as regras estabelecidas em lei e estampadas no instrumento convocatório, **porquanto não se tratam de meros equívocos que em nada afetam o julgamento da proposta, ao deixar de cotar os custos necessários e na forma estabelecida no Edital para execução dos serviços a recorrida obteve vantagem em relação a recorrente que considerou em sua proposta de preços todos os elementos indispensáveis para execução dos serviços.**

42. As irregularidades apuradas na proposta da recorrida não podem ser interpretadas como simples lapso material ou formal, mas como "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil). A ausência de previsão dos custos adequados a execução dos serviços configura erro grave, "substancial", que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o correto valor da proposta.

43. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação. É cediço que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, é necessário que as licitantes concorram em iguais condições e que o julgamento das propostas seja proferido de maneira objetiva, de

---

modo a não permitir a perpetuação de atos ilegais e descabidos. Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis: “Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

44. A jurisprudência é pacífica quanto à desclassificação de propostas irregulares:

“ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. DEMONSTRADA A INCORREÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA É LEGÍTIMA A DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO.” (TRF - 4ª R. Proc. 0408300, Apelação em mandado de segurança. DJ de 24.04.93. Pág. 9819. Rel. Juiz Wolkmer Castilho). “ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDENDO A OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. (...). O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.[...]" (AC n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.4.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.000364-3, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-06-2010). (grifamos)

45. Pertinente trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas. (...) Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o

---

exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório.” (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.)

46. Nessa esteira, necessário a observância ao que dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global **OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos [...].

25. Outrossim, o art. 48 da Lei nº 8.666/93, assim determina:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

47. Consubstanciando o prescrito na base legal acima descrita, José Cretella Júnior oferta a seguinte lição:

**"Preços inexequíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303).**

48. Ao determinar as condições para classificação das propostas, o instrumento convocatório assim disciplinou:

---

III - Apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela SCPAr Porto de Imbituba;

IV - Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação; ou

V - Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes

49. Com base no exposto, resta caracterizada a violação ao art. 31 da Lei n. 13.303/2006 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório:

**“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. .”**

50. Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in “Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

51. A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes”. (in “Licitação e contrato administrativo”. 2ª Ed.,

---

p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994). “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...)” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

53. Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

54. A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

EMENTA - 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL. CAPACIDADES TÉCNICA E ECONÔMICOFINANCEIRA NÃO COMPROVADAS. INABILITAÇÃO CORRETA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. a) Conforme previsto na Constituição Federal (artigo 37, XXI), as exigências de qualificação técnica e econômica na licitação são indispensáveis, tendo em vista que são elas que garantem que o licitante será capaz de cumprir devidamente o contrato administrativo. b) Os licitantes, quando se dispõem a participar do processo licitatório, estão cientes das regras previstas em Edital e de que estas devem ser cumpridas, eis que são a garantia da lisura, da legalidade e da isonomia do certame. c) O Edital expressamente previu a necessidade de os atestados de capacidade técnica mencionarem a metragem dos serviços executados. O fato de a Apelante já ter executado os mesmos exatos serviços por seis anos consecutivos não a desobriga de atender ao requisito de comprovação da capacidade técnica na forma prevista no Edital. (...) e) O fato de ter ofertado o menor preço, por si só, não é suficiente para garantir que a Apelante seja a vencedora da licitação, porquanto todos os demais requisitos devem ser cumpridos em conjunto. f) Não preenchidos todos os requisitos, correta a inabilitação da licitante, não havendo qualquer direito à assinatura do contrato administrativo em questão, sendo descabido falar em indenização. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO DIANTE DA SIMPLICIDADE DA CAUSA. REDUÇÃO NECESSÁRIA. a) A fixação da verba honorária deve ser arbitrada de forma razoável, proporcional e equânime, a partir dos elementos constantes dos autos. b) Aplicável a redução dos valores para R\$ 1.000,00 para cada parte Ré/Apelada. 3) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 1.000,00 PARA CADA PARTE RÉ/APELADA. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1131953-2 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 18.02.2014) (Grifamos)

---

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

55. Assim a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes. No caso em tela, é possível inferir que requerida não cumpriu estritamente com o exigido no edital, uma vez que não cotou os encargos relativos as férias e taxa de lucratividade negativa em sua proposta de preços, a qual estampa de forma clara e nítida a inexequibilidade dos preços ofertados para os postos diurnos, a apresentação de taxa negativa de lucro, o que configura erro substancial e insuscetível de aproveitamento. Desta forma, registra-se como medida da mais elevada urgência e justiça, a desclassificação da proposta da recorrida.

## **V. DA INEXEQUIBILIDADE**

56. Importa mencionar, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:

“[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”[5].

“[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] ‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. “Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. “Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a

---

informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

“1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

”2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.

57. Essa decisão é válida e plenamente aplicável a este certame, já que:

“1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]” (Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário)

58. A Lei das Estatais, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação **aos encargos que terá de assumir contratualmente**.

59. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a:

a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e

b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

60. Proposta com preços compatíveis e que se mostrem exequíveis devem ser tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, serão desclassificadas e afastadas da licitação.

61. Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que “a proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa “armadilha” para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível”.

62. Em realidade, propostas que se apresentem com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis

---

exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia, opondo-se à competitividade, princípio correlato da licitação. Verificada a inexecutabilidade deve esta de ofício ser declarada seja qual for a modalidade e, inclusive, no âmbito do Pregão.

**63** Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexequível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.

**64.** A norma básica, assim como o regulamento do Pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/00, impõem atenção a tal aspecto, dispondo este último que:

**"declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quando ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito (art. 11, inciso XII)".**

**65.** Constata-se, pois, que impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração.


**66.** Em comentários específicos sobre o tema, tratado no âmbito de licitação na modalidade de Pregão, MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que **"outro problema sério é o da inexecutabilidade de propostas e lances. O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexequíveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite de executabilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis."**

**67.** E não se permite o ilustrado autor estancar os seus comentários apenas ao que anteriormente restou consignado. Acrescenta, outrossim, que " no entanto, a Administração tem o dever de investigar se o preço ofertado pelo licitante é compatível com as regras legais.

**68.** Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexequível. A desclassificação da proposta inexequível é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

**69** Não é outra coisa o que ocorre no caso em tela, tendo em vista que a proposta apresentada pela vencedora é manifestamente inexequível, vez que, com o valor apresentado, não conseguirá oferecer pessoal suficiente para executar o serviço contratado, pois não considerados corretamente os impostos incidentes e itens que não foram cotados. Ora se tivesse cotado corretamente a

Proposta da Arrematante não seria de R\$18.192.000,00 (dezoito milhões, cento e noventa e dois mil reais) mas sim de R\$20.062.656,48 (vinte milhões, sessenta dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) como segue:

						
Número do Registro da Convenção Coletiva de Trabalho no MTE: SC000329/2022 Vigência: 01/02/2022 a 31/01/2023 Data Base: 01 de Fevereiro						
Item	Descrição	Nº de Postos de Trabalho	Nº de funcionários por Posto	Valor por Posto de Trabalho (R\$)	Valor mensal dos Postos de Trabalho (R\$)	Valor Total Anual (R\$)
1	Vigilante fixo - 24h	10	4	22.421,71	224.217,06	13.453.023,68
2	Chefe de equipe - Vigilante motorizado - 24h	2	4	38.796,82	77.593,65	4.655.618,76
3	Vigilante fixo - 12h (diurno - 7h às 19h)	2	2	10.949,62	21.899,23	1.313.953,95
4	Chefe de equipe - Vigilante motorizado - 8h (diurno, segunda à sexta - 9h às 13h e das 14h às 18h)	1	1	10.667,67	10.667,67	640.060,09
<b>VALOR GLOBAL P/ 5 (CINCO) ANOS DE CONTRATO (R\$)</b>						20.062.656,48

**70.** Vale asseverar, ainda, que a recorrida cometeu vários equívocos na elaboração de sua planilha de preços. Ora, Senhor Pregoeiro, se a recorrida comete erros primários na elaboração da planilha, evidente que não se mostra confiável na execução do objeto contratado.

**71.** Vejamos o entendimento de nossos tribunais acerca de tal tema:

**108000418307 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - DECLASSIFICAÇÃO - INEXEQUIBILIDADE - 1-** Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, através do qual requeria a anulação do ato que a desclassificou de licitação (convite) promovida pela Petrobras. **2-** A agravante participou de licitação na modalidade convite para contratação de serviços de de suporte tecnológico e operacional para o Programa de Assistência Médica Supletiva (AMS) da Petrobras Distribuidora S.A (BR), sendo desclassificada por inexecuibilidade de sua proposta. A alegação de inexecuibilidade reside no fato de que, conforme art. 48 , II, da Lei 8.666/93, os coeficientes de produtividade apresentados seriam incompatíveis com a execução do objeto do contrato, o que se notabiliza pelas alegações de que a licitante teria promovido subdimensionamento da equipe de Call Center e apresentado quantitativo insuficiente de equipe de profissionais de saúde a ser fornecida. Proposta que se encontrava além das necessidades da agravada, razão pela qual foi considerada inexecuível, eis que deficitária. **3-** Verificado risco à viabilidade de execução do contrato, confere-se à autoridade administrativa a prerrogativa de desclassificar

---

o licitante. Possibilidade de desclassificação por inexecução que constou expressamente do item 6.6 do edital do certame, sendo possibilitado à ora agravante, ainda, a apresentação de recurso administrativo contra a decisão de desclassificação (item 8 do edital). Na forma do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise inicial, não se evidencia a probabilidade do direito invocado pela agravante, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. 4-Agravo de instrumento não provido. (TRF-2ª R. - AI 0004674-33.2017.4.02.0000 - 5ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro - DJe 21.08.2017 - p. 174)

72 Assim, tendo em vista a correção da planilha certamente acarretará alteração do valor global da proposta e esta não se manterá exequível deve ser desclassificada por este MD Pregoeiro.

73. Diante do retro exposto serve o presente para IMPUGNAR a Proposta de Preços por não atender requisitos de Edital, bem como para desclassificá-la em virtude da INEXEQUIBILIDADE de sua proposta.

## VI. DO PEDIDO

74. Diante do todo exposto em razão dos vícios contidos na classificação da proposta da **TRIANGULO** no procedimento licitatório adrede mencionado, requer-se a V. Exma. que se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a desclassificação da Recorrida por ser ato da mais lúdima **J U S T I Ç A !!!**

75. Não reformada a decisão em juízo de reconsideração-retratação, requer seja este remetido para a Autoridade Superior para que o recurso seja recebido e ao final provido.

76 A **Recorrente** denuncia e informa que a manutenção da classificação da **TRIANGULO** poderá conduzir a uma contratação destoante dos princípios licitatórios mais fundamentais (ampla competitividade, vantajosidade e economicidade).

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

**DIOGO HENRIQUE FRANCO MARTINS**  
Representante Legal